SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2108381 - RS (2023/0399729-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	RITA TEREZA DE SOUZA DO CANTO
AGRAVANTE	:	ROSANA MARILU DO CANTO
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
		TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do art. 85, § 7°, do CPC/2015, é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor.

3. A condenação em honorários advocatícios recai sobre o valor controvertido da Execução. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA42823128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/08/2024 18:46:13
Código de Controle do Documento: d4b7b15b-3682-411e-aad0-2b0d23fa6370

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA42823128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/08/2024 18:46:13
Código de Controle do Documento: d4b7b15b-3682-411e-aad0-2b0d23fa6370

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2108381 - RS (2023/0399729-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	RITA TEREZA DE SOUZA DO CANTO
AGRAVANTE	:	ROSANA MARILU DO CANTO
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do art. 85, § 7°, do CPC/2015, é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor.

3. A condenação em honorários advocatícios recai sobre o valor controvertido da Execução. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 613):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que sobreveio decisão desta Corte no Recurso Especial n.

Documento eletrônico VDA42536018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2024 17:55:55
Código de Controle do Documento: 6a9fed1a-7d8d-4a1a-a444-912c5b4e4ad5

2109540 (DJe 23/02/2024), Relator Ministro Francisco Falcão, na qual foi firmado entendimento no sentido de que a fixação dos honorários executivos deve ocorrer sobre o valor total executado.

Sustenta equívoco da decisão agravada, ao argumento de que "a fixação dos honorários executivos postulados (Art. 85, §7º, do CPC/2015), independe o resultado da Impugnação/Embargos à Execução, consequentemente não há que falar em exclusão de eventual parcela incontroversa da base de cálculo, não se tratando de honorários decorrentes do êxito da impugnação e sim honorários executivos [...]" (fl. 693).

Requer, assim, o provimento do agravo interno e a reforma da decisão monocrática.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

De início, é de se destacar que, ao contrário do alegado pela parte agravante, a decisão do REsp n. 2109540 (DJe 23/02/2024), Relator Ministro Francisco Falcão, foi reformada em sede de Agint no REsp 2109540 (DJe 26/04/2024), no sentido de "dar provimento ao recurso especial para estabelecer que a condenação em honorários advocatícios se dará apenas sobre a parcela não controvertida da execução".

Documento eletrônico VDA42536018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2024 17:55:55
Código de Controle do Documento: 6a9fed1a-7d8d-4a1a-a444-912c5b4e4ad5

Ademais, verifica-se que o entendimento da decisão agravada não enseja modificação, uma vez que a Corte de Origem afastou o cabimento de honorários executivos na fase de cumprimento de sentença, o qual estava em descompasso com a jurisprudência dessa Corte, que entende cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

Assentou-se que a dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, §7º, do CPC/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido impugnada e cujo pagamento ocorra por precatório, de modo que, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade (fl. 615).

Ilustrativamente: AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no REsp n. 1.881.747/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no REsp n. 1.785.417/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42536018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2024 17:55:55
Código de Controle do Documento: 6a9fed1a-7d8d-4a1a-a444-912c5b4e4ad5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.108.381 / RS

Número Registro: 2023/0399729-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
36939919220058210001 369399192200582100015109500822022821000 1 51095008220228210001 52170578320228217000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR
RECORRENTE : RITA TEREZA DE SOUZA DO CANTO
RECORRENTE : ROSANA MARILU DO CANTO
RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : RITA TEREZA DE SOUZA DO CANTO
AGRAVANTE : ROSANA MARILU DO CANTO

Documento eletrônico VDA42720358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:57:59
Código de Controle do Documento: 7bca4ef2-69c9-4da3-9b8b-6c23771c8bba

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42720358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:57:59
Código de Controle do Documento: 7bca4ef2-69c9-4da3-9b8b-6c23771c8bba